



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 2736, DE 28 DE AGOSTO 2013

Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais pelo Poder Executivo em favor de entidades civis sem fins lucrativos na área de assistência social e na área da saúde.

Data de Criação

28/08/2013

Data de Publicação

30/08/2013

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11123, de 30/08/2013

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Assistência Social E Direitos Humanos
- Saúde Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 2.736, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

“Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais pelo Poder Executivo em favor de entidades civis sem fins lucrativos na área de assistência social e na área da saúde.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções sociais em favor das seguintes entidades civis sem fins lucrativos na área de assistência social e na área da saúde:

- I** – Central de Articulação das Entidades da Saúde – CADES;
- II** – Associação de Portadores de Hepatites do Estado do Acre - APHAC;
- III** – Desafio Jovem Peniel;
- IV** – Jovens com uma Missão - JOCUM;
- V** – Fundação Dom José Hascher;
- VI** – Associação de Redução de Danos do Acre - ARREDACRE;
- VII** – Associação de Mulheres Acreanas Revolucionárias - AMAR;
- VIII** – Obras Sociais da Diocese de Rio Branco – Casa de Acolhida Souza Araújo;
- IX** – Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Arco-Íris e Estrela da Manhã;
- X** – Organização Social Amor e Vida - SAVI;
- XI** – Rede Acreana de Mulheres e Homens;

XII – Associação dos Parentes e Amigos de Dependentes Químicos - APADEQ;

XIII – Associação Riobranquense de Deficientes Físicos - ARDEF; e

XIV – Educandário Santa Margarida;

Parágrafo único. Os recursos serão disponibilizados de acordo com as dotações constantes do orçamento reservado ao Poder Executivo.

Art. 2º A atuação das ações a serem desempenhadas com a disposição da subvenção social a ser destinada à Central de Articulação das Entidades de Saúde – CADES, será realizada em coexecução com as seguintes entidades:

I – Associação Amigos do Peito – AAPEI;

II – Associação Brasileira de Alzheimer e Doenças Similares – ABRAZ;

III – Associação de Pacientes Amigos de Saúde Mental do Acre – APASAMA;

IV – Associação de Deficientes Visuais – ADEVI;

V – Associação dos Ostomizados do Estado do Acre – AOEAC;

VI – Associação de Portadores de Obesidade do Acre – APOAC;

VII – Associação Solidariedade – AGA & VIDA;

VIII – Centro de Hemofílicos do Estado do Acre – CHESAC;

IX – Grupo de Estímulo do Aleitamento Materno – GEAMA;

X – Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase – MORHAN –Núcleo Estadual;

XI – Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase – MORHAN –Núcleo Municipal – Cruzeiro do Sul;

XII – Pastoral da Criança;

XIII – Associação de Apoio as Pessoas que fazem Tratamento fora do Estado do Acre –ASFEAC;

XIV – Pastoral da Pessoa Idosa – PPI;

XV – Associação dos Surdos do Acre – ASSACRE;

XVI – Caminho de Luz – Centro de Recuperação para Dependentes Químicos;

XVII – Casa de Passagem de Apoio e Saúde do Seringueiro – CASS;

XVIII – Associação para Pesquisa e de Assistência a Transplante – APAT;

XIX – Associação dos Portadores de Doenças Tropicais – APDT;

XX – Associação dos Pacientes Renais Crônicos e Transplantados do Estado do Acre –APARTAC;

XXI – Associação dos Diabéticos do Estado do Acre – ADAC;

XXII – Associação dos Portadores de Epilepsia do Estado do Acre – APEEAC; e

XXIII – Associação dos Amigos e Pais dos Autistas do Acre – AMPAC;

Art. 3º A concessão de subvenção social de que trata esta lei ficará condicionada a prévia justificativa elaborada pela administração, que o fundamente, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 16 e 17 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Para concessão de subvenção social será necessário a celebração de termo desubvenção a ser firmado entre as partes, o qual deverá estabelecer as obrigações dos partícipes, devendo ser apresentado plano de trabalho compatível com a atividade a ser desempenhada.

§ 1º Os valores repassados a título de subvenção social, para as áreas de assistência social e saúde, se limitarão ao total de R\$ 1.561.838,31 (Um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos.)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a acrescer ao valor previsto para subvenção social, a que se refere o § 1º deste artigo, em até vinte por cento, atendidos aos princípios de interesse público, oportunidade e conveniência.

§ 3º O valor destinado a cada entidade beneficiária não poderá exceder mensalmente ao já recebido mediante repasse voluntário a título de subvenção, no exercício de 2013.

Art. 5º Fica estabelecido que a transferência de recursos deverá ser destinada apenas ao pagamento de despesas de custeio, conforme estabelecido no art. 13, *caput*, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 6º Ficam convalidadas as subvenções atualmente concedidas as entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 7º Para fins de atendimento ao disposto nesta lei, fica permitida a prorrogação, até o final do exercício financeiro, das subvenções já concedidas às entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 28 de agosto de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre